



RJE Civil

A ENTREGA DA CRIANÇA

O PAPEL DA AUTORIDADE CENTRAL EM
PROCESSOS TRANSFRONTEIRIÇOS

Guia prático

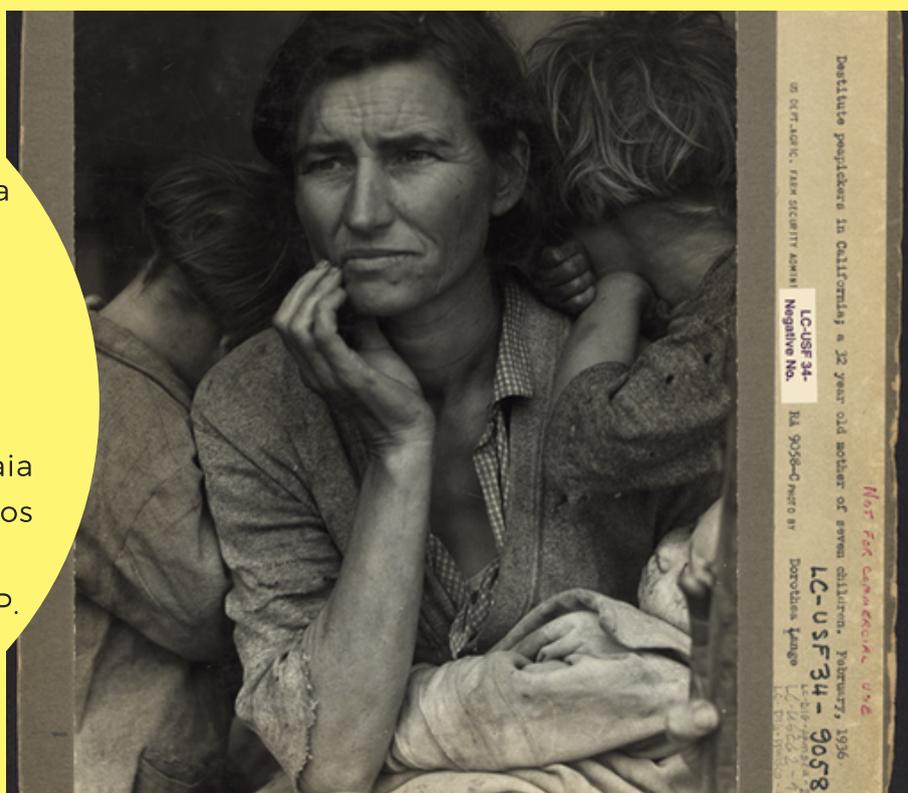
Rede Judiciária Europeia em matéria
civil e comercial - RJE Civil
PORTUGAL

Colaboração:

Ponto de contacto RJE Civil

Ponto de Contacto Conferência da Haia
Direcção-Geral de Reinserção e Serviços
Prisionais - DGRSP

Instituto de Segurança Social - ISS, I.P.



"Migrant Mother" por Dorothea Lange, domínio público.

Objectivos do Guia Prático

Este guia foi uma iniciativa de alguns dos membros nacionais da RJE Civil acima indicados e visa informar os Tribunais sobre o papel da autoridade central e a repartição de tarefas entre as várias entidades nacionais na execução de uma decisão de entrega da criança, em casos transfronteiriços.

O guia não vincula os Tribunais e as propostas que contém estão sujeitas à interpretação evolutiva da jurisprudência.

Foi redigido sob a forma de perguntas e respostas e não é exaustivo.

Índice de matérias

- 1 - Quais são os principais instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de responsabilidades parentais e como se articulam entre si?
- 2 - Em Portugal existe uma autoridade central para facilitar a execução desses instrumentos legais? Quais são as suas atribuições?
- 3- O que está incluído na noção de responsabilidades parentais?
- 4 - O que se entende por Tribunal?
- 5 - Que informações e decisões podem ou devem ser pedidas ou transmitidas pelo Tribunal à autoridade central?
- 6 - Em que situações transfronteiriças pode o Tribunal ordenar a entrega de uma criança?
- 7 - Uma decisão que ordena a entrega da criança pode ser executada noutro Estado?
- 8 - Em Portugal, que entidades executam uma decisão de entrega da criança em casos transfronteiriços?
- 9 - Quem paga a viagem da criança?

1 – Quais são os principais instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de responsabilidades parentais e como se articulam entre si?

Os principais instrumentos internacionais que vinculam os Tribunais e autoridades portuguesas em acções transfronteiriças em matéria de responsabilidades parentais e protecção de crianças e jovens, são os seguintes:

Regulamentos da União Europeia

Regulamento (CE) 2201/2003 ou Bruxelas II-A (competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria de divórcio e responsabilidades parentais).

Regulamento (UE) 2019/1111 ou Bruxelas II-A reformulado (competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria de divórcio e responsabilidades parentais), que reformula o Regulamento (CE) 2201/2003.

Convenções multilaterais

Convenção da Haia de 1980 ou HCCH80 (deslocação ilícita de crianças);

Convenção da Haia de 1996 ou HCCH96 (competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões em matéria de responsabilidades parentais e protecção de crianças).

Aplicação no tempo dos dois Regulamentos da União Europeia

O Regulamento (UE) 2019/1111 é aplicável apenas às acções judiciais intentadas, aos actos autênticos formalmente exarados e aos acordos registados em 1 de agosto de 2022 ou numa data posterior (artigos 100.º e 104.º), ou seja, com esta reserva quanto à aplicação no tempo, o Regulamento (UE) 2019/1111 revoga o Regulamento (CE) 2201/2003.

O Regulamento (CE) 2201/2003 continua a ser aplicável às decisões proferidas em acções judiciais intentadas, aos actos autênticos exarados e aos acordos que se tornaram aplicáveis no Estado-Membro em que foram celebrados antes de 1 de agosto de 2022 e que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do referido regulamento.

Relações entre os Regulamentos da União Europeia e as Convenções multilaterais

As relações entre o Regulamento (CE) 2201/2003 e as Convenções multilaterais acima referidas regem-se pelo disposto nos artigos 60.º a 62.º daquele Regulamento.

As relações entre o Regulamento 2019/1111 e as Convenções multilaterais acima referidas regem-se pelo disposto nos artigos 95.º a 98.º daquele Regulamento.

2 - Em Portugal existe uma autoridade central para facilitar a execução desses instrumentos legais? Quais são as suas atribuições?

Sim. À data da redacção deste guia a **DGRSP (Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais)** é a autoridade central portuguesa para os instrumentos legais internacionais acima referidos (responsabilidades parentais e divórcio).

Todos os Estados vinculados pelos Regulamentos e/ou Convenções multilaterais acima mencionados devem designar uma autoridade central cujas atribuições estão previstas naqueles instrumentos internacionais, nomeadamente nos artigos: 53.º a 58.º do Regulamento (CE) 2201/2003, 76.º a 84.º do Regulamento (UE) 2019/1111, 29.º a 39.º da HCCH96; 6.º e 7.º da HCCH 80.

Nos termos do artigo 3º, alínea j), do Decreto-Lei nº 215/2012, cabe à DGRSP assegurar o cumprimento das funções que lhe são atribuídas nos instrumentos internacionais acima referidos.

A título de exemplo, são funções da DGRSP enquanto autoridade central:

- Recolher e comunicar informações sobre legislação e procedimentos nacionais a pedido de outra autoridade central ou do titular da responsabilidade parental;
- Recolher e comunicar às autoridades centrais de outros Estados e aos Tribunais envolvidos informação sobre a criança, recorrendo para o efeito a outras autoridades públicas;
- Fornecer informações e assistência aos titulares das responsabilidades parentais que queiram reconhecer e executar uma sentença estrangeira (e.g. regime de visitas, regresso da criança);
- Apoiar a comunicação entre Tribunais em casos de transferência de competência, colocação de uma criança noutro Estado e troca de informação processual subsequente a uma decisão de retenção da criança;
- Trocar informações com vista à localização da criança noutro Estado ou à sua protecção em caso de perigo.

3 - O que está incluído na noção de responsabilidades parentais?

Para efeitos da aplicação dos instrumentos internacionais acima referidos, a noção de responsabilidades parentais constitui um conceito autónomo, o que significa que, pelo menos no espaço da União, esse conceito deve ser interpretado pelos Tribunais dos Estados Membros de modo uniforme e em conformidade com os objectivos prosseguidos pelos Regulamentos.

O conceito autónomo de responsabilidades parentais engloba, nomeadamente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais atribuídas aos pais unidos ou não pelo matrimónio, as medidas que limitem o exercício das responsabilidades parentais, incluindo medidas de promoção e protecção aplicadas a uma criança ou jovem, a instauração de tutela, curatela ou institutos análogos, e a administração dos bens da criança (cf. artigos 3.º da HCCH 96, 1.º do Regulamento (CE) 2201/2003 e 1.º do Regulamento (UE) 2019/1111).

O conceito inclui assim decisões em matéria de visitas e decisões de retenção ou de regresso de uma criança.

4 - O que se entende por Tribunal?

A noção de Tribunal engloba os Tribunais propriamente ditos e outras autoridades equiparadas a Tribunal nos termos previstos no artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento (CE) 2201/2003 e no artigo 2.º, n.º 2, ponto 1) do Regulamento (UE) 2019/1111, consoante o âmbito de aplicação temporal de cada um destes Regulamentos.

O termo Tribunal usado neste documento tem este sentido.

5 - Que informações e decisões podem ou devem ser pedidas ou transmitidas pelo Tribunal à autoridade central?

Em regra, o Tribunal de cada Estado deve dirigir-se à autoridade central do seu Estado, que por sua vez contacta as congéneres para facilitar a cooperação.

Assim, os Tribunais portugueses devem encaminhar para a DGRSP as solicitações que julguem adequado fazer à autoridade central, dentro do âmbito das atribuições desta.

Em processos transfronteiriços, a decisão do Tribunal deve, em regra, ser comunicada à autoridade central que por sua vez a transmite à sua congénere no outro Estado, sempre que esteja especificamente prevista a obrigatoriedade dessa transmissão nos instrumentos internacionais aplicáveis.

Seguem alguns exemplos

Em caso de fuga de uma criança, o Tribunal pode solicitar à autoridade central portuguesa que obtenha informação sobre o paradeiro da criança noutro Estado através da sua congénere (cf. atribuições da autoridade central citadas na resposta à pergunta 2).

Quando seja invocada uma das excepções previstas no artigo 13.º da HCCH 80, o Tribunal deve, nos termos desta disposição legal, solicitar à autoridade central portuguesa que peça à sua congénere o envio da informação social disponível sobre o enquadramento social da criança, no Estado da sua última residência habitual antes da deslocação ilícita. Tratando-se de informação a trocar entre Estados-Membros, o Tribunal pode solicitá-la à autoridade central ao abrigo dos artigos 55.º do Regulamento (CE) 2201/2003 ou 27.º n.º 4 do Regulamento (UE) 2019/1111, consoante a respectiva aplicação *ratione temporis*.

Em caso de transferência de competência, o Tribunal pode solicitar à autoridade central portuguesa que peça à sua congénere no outro Estado, informação sobre a aceitação da transferência e/ou sobre o pedido de transferência. Na União Europeia, o Tribunal também pode recorrer à RJE Civil (Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial) para esse efeito (cf. artigos 15.º do Regulamento (CE) 2201/2003 e 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2019/1111, dependendo da sua aplicação *ratione temporis*).

Em alternativa à obtenção de prova através de outro instrumento internacional, o Tribunal pode solicitar à autoridade central que peça à sua congénere informação social sobre a criança, disponível noutro Estado, ou informação sobre uma decisão ali proferida sobre a criança (cf. atribuições da autoridade central citadas na resposta à pergunta 2).

A alteração da residência da criança para outro Estado não implica, por si só, uma situação de perigo para a criança nem parece suficiente para concluir, na falta de outros elementos, que a criança deixou de frequentar a escola no país de destino. No entanto, sempre que uma criança, exposta a um perigo sério, em virtude do qual o Tribunal português tenha aplicado ou estivesse a ponderar aplicar uma medida de protecção, mude de residência para outro Estado, o Tribunal deve comunicar à autoridade central portuguesa as razões pelas quais a criança se encontra em perigo e as medidas de protecção ordenadas ou que o Tribunal ponderava vir a aplicar, nos termos e para os efeitos do artigo 36.º da HCCH 96.

No caso de ser proferida decisão de recusa de retorno de uma criança ao Estado-Membro onde tinha a última residência habitual antes de ser deslocada (decisão de retenção), o Tribunal deve transmitir à autoridade central a decisão de recusa, a acta de audiência de julgamento e os elementos conexos, nomeadamente elementos de prova que fundamentaram a sua decisão, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 11.º n.ºs 6 e 7 do Regulamento (CE) 2201/2003 ou verificadas as hipóteses cobertas pelo 29.º n.º 3 do Regulamento (UE) 2019/1111, dependendo da respectiva aplicação *ratione temporis*.

No caso de serem aplicadas medidas provisórias de protecção da criança, numa das situações previstas no artigo 12.º da HCCH 96 (cf. relações com Estados terceiros parte nesta Convenção) ou nos artigos 20.º do Regulamento (CE) 2201/2003 e 15.º do Regulamento (UE) 2019/1111, consoante a aplicação *ratione temporis* destes Regulamentos (cf. relações com Estados Membros vinculados por estes Regulamentos), ambos os Tribunais envolvidos devem comunicar à autoridade central do seu país a aplicação e/ou o levantamento das medidas provisórias e urgentes adoptadas, para os fins previstos naquelas disposições legais.

6 - Em que situações transfronteiriças pode o Tribunal ordenar a entrega de uma criança?

A entrega da criança pode ser ordenada em diversas situações que, por conterem um elemento de estraneidade - e.g. residência da criança ou dos progenitores noutro Estado; nacionalidades da criança; fuga da criança para outro Estado - assumem carácter transfronteiriço.

EXEMPLOS:

Retorno da criança

Uma criança tem residência habitual num Estado, onde continua a residir um dos progenitores, e é deslocada pelo outro progenitor que, sem o acordo do primeiro, altera ilicitamente a residência da criança para um Estado diferente (cf. artigos 3.º e 8.º da HCCH 80 conjugados com o artigo 11.º do Regulamento (CE) 2201/2003 ou, consoante a aplicação no tempo, com os artigos 22.º a 27.º do Regulamento (UE) 2019/1111).

Se o primeiro progenitor o requerer e o pedido proceder, o Tribunal ordena o retorno da criança. Nesse caso, o Tribunal pode decidir entregar a criança ao requerente, se for ele o progenitor com quem a criança residia habitualmente antes da deslocação.

Já se a criança residia habitualmente com o requerido, antes da deslocação, e o Tribunal constatar que este não quer acompanhar na viagem de retorno, ou que isso não é conveniente, pode entregá-la ao requerente apenas pelo tempo necessário à execução do regresso, sem alterar a questão do mérito.

Colocação da criança junto da família alargada noutro Estado

Uma criança e os seus progenitores residem habitualmente em Portugal e o Tribunal pretende confiar a criança a membros da família alargada, terceira pessoa ou instituição noutro Estado [cf. artigo 33.º da HCCH 96 para Estados terceiros vinculados por esta Convenção; e artigo 56.º do Regulamento (CE) 2201/2003 ou artigo 82.º do Regulamento (UE) 2019/1111, dependendo da respectiva aplicação *ratione temporis*, para Estados-Membros vinculados pelos Regulamentos].

Neste caso, só depois de ter solicitado a autorização prévia das autoridades do Estado de destino, ou a informação de que essa autorização não é necessária, é que o Tribunal pode decidir colocar a criança noutro Estado. O pedido de autorização prévia/troca de informação, deve ser enviado pelo Tribunal à autoridade central portuguesa, antes de ser tomada a decisão.

Transferência de competência

A transferência de competência do Tribunal do Estado da residência habitual da criança para o Tribunal de outro Estado (de destino) mais bem colocado para decidir a questão, pode ter de ser acompanhada por uma decisão de entrega da criança a outra pessoa ou entidade no Estado de destino [cf. artigos 8.º e 9.º da HCCH 96 para Estados terceiros vinculados por esta Convenção; para Estados-Membros vinculados pelos Regulamentos, cf. artigo 15.º do Regulamento (CE) 2201/2003 ou artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) 2019/1111, dependendo da respectiva aplicação *ratione temporis*].

Fuga da criança para outro Estado

Uma criança foge - de casa dos pais, da pessoa ou da instituição à qual está confiada - e é encontrada noutro Estado. As autoridades do Estado onde é encontrada a criança são competentes para adoptar medidas de protecção provisórias mas devem entregar a criança à pessoa indicada pelo Tribunal do Estado de origem, logo que este lhes transmita essa indicação [cf. artigo 12.º da HCCH 96 para Estados terceiros vinculados por esta Convenção; para Estados-Membros vinculados pelos Regulamentos, artigo 20.º do Regulamento (CE) 2201/2003 ou artigo 15.º do Regulamento (UE) 2019/1111, dependendo da respectiva aplicação no tempo]. Em regra, cabe ao Tribunal do Estado de origem organizar o regresso, sem que possa executar medidas coercivas no Estado de destino fora do quadro legal previsto nos instrumentos acima referidos.

7 - Uma decisão que ordena a entrega da criança pode ser executada noutro Estado?

Sim, a entrega da criança tanto pode ser ordenada por um Tribunal Português, como por um Tribunal estrangeiro e, em qualquer dos casos, a decisão pode ter de ser executada noutro Estado. Quando isso suceda, os instrumentos internacionais mencionados na resposta à pergunta 1 prevêem diversos esquemas de execução que, dependendo do âmbito de aplicação de cada um, devem ser observados.

Assim, as decisões proferidas em Estados terceiros vinculados pela HCCH 96 são executadas em Portugal e as decisões portuguesas são executadas naqueles Estados, de acordo com o esquema previsto na Convenção (e.g. artigos 26.º a 28.º da HCCH 96).

As decisões proferidas por Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (CE) 2201/2003 e pelo Regulamento (UE) 2019/1111 são executadas noutro Estado-Membro vinculado por estes Regulamentos, nos termos neles previstos e consoante a aplicação no tempo de cada um: e.g. artigos 28.º a 39.º (execução de decisões sobre o exercício da responsabilidade parental) ou 40.º a 45.º (execução de certas decisões privilegiadas), do Regulamento (CE) 2201/2003; artigos 28.º (execução de decisões de regresso), 29.º (execução de decisões de recusa de regresso que se integrem nos caos aí previstos), 34.º a 41.º (execução de decisões sobre o exercício da responsabilidade parental), ou 42.º a 49.º (execução de certas decisões privilegiadas), do Regulamento (UE) 2019/1111.

Na falta de instrumento internacional, as decisões estrangeiras, para serem executadas noutro Estado, estão sujeitas ao processo de exequatur previsto na legislação nacional do Estado de execução (e.g. revisão de sentenças estrangeiras prevista nos artigos 978.º a 985.º do Código de Processo Civil).

8 - Em Portugal, que entidades executam uma decisão de entrega da criança em casos transfronteiriços?

As autoridades centrais não dispõem, em regra, de meios que lhes permitam executar por si as decisões de entrega, retorno, regresso ou transferência de uma criança e, no caso de Portugal, essa atribuição não foi expressamente conferida à DGRSP (cf. artigo 3.º, al. j) da Lei 215/2012- Lei orgânica da DGRSP).

As funções da DGRSP consistem em assegurar a articulação das várias entidades envolvidas na execução da decisão, dada a natureza transfronteiriça do processo. Assim, a autoridade central estabelece contactos directos com os serviços de segurança social e autoridades policiais, para assegurar a respectiva articulação durante a execução; estabelece contactos com as autoridades centrais do Estado para o qual a criança deve viajar ou do qual deve regressar que contactam o progenitor, ao qual caiba acompanhar ou receber a criança, para que este organize a viagem; informa o Tribunal do resultado destas diligências.

A decisão a executar tanto pode ser proferida por um Tribunal português, como pode emanar de um Tribunal estrangeiro e, neste último caso, pode suceder que seja requerida ao Tribunal português a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, segundo um dos esquemas de execução já referidos na resposta à pergunta 7. Se assim for, antes da primeira medida de execução ser tomada, o Tribunal português deve notificar a parte contra a qual foi requerida a execução para os efeitos previstos nos artigos 33.º do Regulamento (CE) 2201/2003 ou 55.º do Regulamento (UE) 2019/1111 (consoante o âmbito de aplicação temporal) nos casos cobertos por tais disposições legais.

Seguem alguns exemplos de medidas que podem ser ordenadas pelo Tribunal para agilizar a execução da entrega da criança,

Para que seja executada a entrega da criança, o Tribunal pode determinar algumas das seguintes medidas, consoante lhe pareçam mais adequadas ao caso concreto:

- Comunicar a decisão à autoridade central para que proceda à necessária articulação com a equipa multidisciplinar do ISS, I.P. que apoia o Tribunal e com as autoridades policiais, se for caso disso, para que a entrega da criança tenha lugar;
- No caso de ser concedido ao requerido prazo para entregar voluntariamente a criança, ou para planear a viagem de regresso da criança e acompanhá-la, solicitar à equipa multidisciplinar do ISS, I.P. que verifique o cumprimento e informe o Tribunal;
- Se não for adequado conceder prazo para entrega voluntária, o Tribunal pode emitir ordem de entrega da criança a cumprir pela equipa multidisciplinar do ISS, I.P. que nesse caso contacta a criança e a pessoa com quem aquela se encontra e se articula com a autoridade central para a escolha do momento e do local da entrega e subsequente transmissão dessa informação à pessoa que deva ir buscar a criança;
- Se for necessário e proporcional, para o caso de a entrega voluntária não ser possível ou conveniente, o Tribunal pode decidir passar mandados de entrega da criança a cumprir pelas autoridades policiais e ordenar a presença de um técnico do ISS, I.P. cujo papel será o de transmitir segurança à criança e gerir situações de ansiedade comuns nessas ocasiões;
- Notificar o progenitor/pessoa/entidade à qual a criança deva ser confiada – directamente ou através da autoridade central – para organizar a viagem da criança no prazo fixado pelo Tribunal e informar o processo sobre a data e plano de viagem;
- Ordenar à autoridade central que solicite a colaboração e intervenção coordenada das várias entidades que executam a entrega (e.g. segurança social, autoridades policiais) e informe o progenitor ou pessoa que, de acordo com a decisão, deva organizar a viagem da criança, com vista à execução da decisão, mantendo informado o Tribunal sobre o resultado dessas diligências.

9 – Quem paga a viagem da criança?

Em regra, dependendo do direito substantivo aplicável, são os titulares das responsabilidades parentais quem deve pagar e organizar a viagem da criança e suportar despesas de alimentação ou alojamento necessárias ao regresso (no caso de ser aplicável o direito português, cf. o artigo 1878.º do Código Civil).

Não havendo acordo dos progenitores e caso o Tribunal não decida de modo diverso, caberá em regra ao progenitor, pessoa ou entidade que requer o regresso da criança ou à qual a criança deva ser entregue, organizar a viagem da criança e adiantar o pagamento das respectivas despesas.

Em certos casos, previstos na HCCH 80, o Tribunal pode ordenar, se o julgar adequado, que o progenitor que deslocou a criança ou impediu as visitas, pague as despesas em que venha a incorrer o progenitor requerente ou que tenham sido feitas no lugar deste, com a viagem da criança e a organização do seu regresso – artigo 26.º da HCCH 80.

Se tiver sido aplicada à criança uma medida de promoção e protecção de acolhimento residencial ou familiar em Portugal, sujeita ao regime nacional de avaliação e fiscalização pelo ISS, I.P., havendo insuficiência económica ou impossibilidade dos titulares da responsabilidade parental pagarem atempadamente a viagem da criança, caberá, em princípio, ao ISS, I.P. adiantar os custos da viagem da criança (cf. artigos 3.º e 13.º do Decreto Lei n.º 83/2012, Lei orgânica do ISS, I.P.).

Subsidiariamente, ao abrigo do regime de protecção consular, os postos consulares portugueses podem assegurar o repatriamento de uma criança desde que verificadas as circunstâncias previstas nos artigos 42.º e 43.º do Regulamento Consular (Decreto Lei n.º 71/2009) interpretado em conformidade com a Directiva (UE) 2015/637.

Este guia pode ser livremente reproduzido desde que seja indicada a fonte

Template: <https://www.canva.com/design/DAEWrwcj3hk/7UXR2b8vjbgbumf4RxhcVA/edit>

Foto: "Migrant Mother" por Dorothea Lange, domínio público

Fonte: <https://www.kennedy-center.org/education/resources-for-educators/classroom-resources/media-and-interactives/media/media-arts/dorothea-lange-migrant--mother/>

RJE Civil - Portugal

2021